



PARECER JURÍDICO, 23 DE MARÇO DE 2026.

PROJETO DE LEI: 09/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria dos vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Municipal de Saúde, bem como estabelece diretrizes quanto à forma, periodicidade e locais de divulgação dessas informações.

A proposição determina, dentre outros pontos, a fixação de listagens em unidades de saúde, a divulgação em portal eletrônico oficial e a obrigatoriedade de atualização periódica das informações, inclusive com justificativa de eventual indisponibilidade e previsão de reposição.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em análise encontra respaldo direto na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

1. Do fundamento constitucional

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O princípio da publicidade constitui vetor estruturante da Administração Pública e elemento essencial do regime republicano, garantindo transparência dos atos administrativos e viabilizando o controle social.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Portanto, a proposta legislativa encontra fundamento constitucional direto.

2. Da iniciativa legislativa e da competência institucional do Poder Legislativo

O Projeto de Lei nº 09/2026 é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, circunstância que não compromete sua constitucionalidade formal.

A Constituição Federal, ao disciplinar as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º), restringe tal reserva às matérias relacionadas à organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores e estruturação de órgãos da Administração.

O projeto em análise não trata de nenhuma dessas matérias.

A proposição limita-se a estabelecer norma geral de transparência ativa, determinando a divulgação de informações relativas à aplicação de recursos públicos em eventos custeados pelo Município.

Trata-se de tema diretamente relacionado à função típica do Poder Legislativo, qual seja, legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.

A transparência dos gastos públicos é instrumento essencial ao exercício da fiscalização parlamentar, sendo legítima a iniciativa do Legislativo para disciplinar mecanismos que viabilizem o controle social e institucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que impõem dever de divulgação de informações públicas não configuram invasão da iniciativa privativa do Executivo, desde que não impliquem reorganização administrativa ou criação de estrutura funcional.

No caso concreto, o projeto não cria órgão, não institui cargo, não altera regime jurídico de servidores e não interfere na estrutura administrativa do Município, razão pela qual não há vício formal de iniciativa.

Ao contrário, a iniciativa parlamentar revela-se compatível com o princípio da separação dos poderes, exercendo o Legislativo sua função constitucional de normatização e fiscalização, sem adentrar na esfera de gestão interna do Executivo.

Assim, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 05/2026 é plenamente constitucional quanto à sua iniciativa.

3. Da separação dos poderes

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

No presente caso, o Projeto de Lei não interfere na gestão administrativa do Executivo, mas apenas impõe dever de publicidade de atos relacionados à execução orçamentária.

Trata-se de exercício legítimo da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo, prevista no artigo 31 da Constituição Federal.

A norma reforça o controle social e institucional, não configurando ingerência indevida na organização administrativa.

4. Da compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação e LGPD

O projeto prevê expressamente a observância da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados.

A exigência de divulgação de contratos, notas fiscais e relatórios financeiros deve ser interpretada sistematicamente, garantindo-se a proteção de dados pessoais eventualmente constantes nos documentos.

Assim, a execução da lei deverá observar técnicas de anonimização quando necessário, sem comprometer o dever de transparência.

Não há incompatibilidade normativa.

5. Da legalidade da edição de lei municipal específica para regulamentar legislações superiores

Importa destacar que a existência de legislação federal sobre transparência, como a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não impede, tampouco inviabiliza, a edição de lei municipal específica.

Ao contrário, o sistema constitucional brasileiro adota modelo cooperativo e descentralizado, permitindo que os Municípios suplementem normas gerais federais para adaptá-las às peculiaridades locais.

A Lei de Acesso à Informação estabelece diretrizes gerais, mas não esgota a disciplina da transparência ativa. É legítimo no âmbito municipal estabelecer critérios objetivos de divulgação para situações específicas, como eventos custeados com recursos públicos.

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que a suplementação normativa municipal é instrumento de concretização dos princípios constitucionais no âmbito local, desde que não haja contrariedade às normas gerais.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 09/2026 não contraria a legislação federal; ao contrário, reforça e detalha mecanismos de transparência já previstos no ordenamento jurídico.

Trata-se de típica norma de complementação local, juridicamente admissível e constitucionalmente autorizada.

6. Da conveniência e oportunidade e soberania do plenário.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III - DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado da Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 09/2026.

Contado, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovção.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 23 de março de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

